

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011187-
58.2021.8.19.0068**

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS – exequente

APELADO: LUIZ CARLOS RANGEL RIBEIRO – executado

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Execução fiscal. Cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 e 2018. Inconformismo do município de rio das ostras (exequente) com a sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, em razão do valor ínfimo do crédito tributário. Matéria que se subsume ao tema nº 1.184 do STF: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Extinção da execução que, no entanto, se deu sem a intimação da Fazenda Pública

para se manifestar sobre eventual adoção das medidas exigidas, tampouco para comprovar a existência de outras execuções em face da mesma parte executada que pudessem elevar o valor total da cobrança. Artigos 9º e 10 do CPC. Vedação de decisões surpresa. Decisão que se mostra violadora do contraditório participativo. Pleno exercício do contraditório previsto no art. 5º, LV da CRFB, bem como no art. 1º do CPC. Manifesto error in procedendo. Exequente que deve ser intimado previamente a se manifestar. Julgamento monocrático autorizado à luz do disposto no art. art. 5º, LXXVIII da CF, uma vez que há inúmeras demandas sem complexidade, sob o mesmo fundamento, em andamento nas Varas de Fazenda Pública deste Estado. Observância ao art. 932, v, "a" da lei de ritos. Cassação da sentença que se impõe. **PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA**, prosseguindo-se com a execução e intimação da Fazenda Pública.

DECISÃO

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **LUIZ CARLOS RANGEL RIBEIRO**, tendo como base crédito tributário decorrente de IPTU dos exercícios de 2017 e 2018.

Consta **sentença** (index 34) julgando extinta a execução fiscal, nos seguintes termos:

“(…) No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º



da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182- 93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento”.

Insurge-se o Município exequente por meio do presente **apelo** (index 47), postulando a anulação da sentença, para dar prosseguimento a execução.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

O apelo é tempestivo, estando presentes os demais requisitos para admissibilidade, razões pelas quais, é conhecido.

De início cumpre deixar consignado, que em atenção ao princípio que prevê a duração razoável do processo, bem como em se tratando de causa considerada "corriqueira", havendo dezenas de demandas em curso, nas Varas Cíveis e de Fazenda Pública deste Estado, o presente recurso interposto pelo exequente, está sendo julgado monocraticamente, em observância ao art. 5º, inciso LXXVIII da Magna Carta (*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*) c/c. art. 4º (*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*), art. 6º (*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*), art. 8º (*ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*) e art. 11 (*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*), art. 932, V, "a" todos do CPC.

O cerne da controvérsia diz respeito a execução de crédito tributário decorrente de IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, no valor total atualizado de R\$ 1.223,86 (mil duzentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos).

A sentença de 1ª Instância julgou extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV c/c art. 330 III todos do CPC, ante a falta de interesse de agir.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, em sede de Repercussão Geral, no RE 1355208, no sentido de ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, fixando o Tema nº 1.184, a se ver:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de competência regulamentar, editou a Resolução nº 547/2024, estabelecendo medidas para racionalização das execuções fiscais e fixando critérios para a extinção dos feitos de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais):

"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º - Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º - Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º - O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º - A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º - A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela

existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º - A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º - Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV - a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais. Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação".

Deve ser pontuado que, no caso concreto, verifica-se que a execução fiscal foi extinta sem que a Fazenda Pública fosse previamente intimada para demonstrar o cumprimento das providências previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, notadamente quanto ao protesto da CDA e comunicação aos cadastros de inadimplentes, e para informar eventual existência de outras execuções em face do mesmo devedor que, somadas, ultrapassassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

Dessa forma, a extinção do feito, com fundamento exclusivo no baixo valor do crédito, sem oportunizar à Fazenda Pública a comprovação das medidas exigidas, contraria o devido processo legal e viola os princípios do contraditório e da não surpresa, consagrados nos arts. 9º e 10º do CPC e no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Como se vê, agiu com precipitação, o Juízo monocrático, ao dispensar a oitiva da parte e extinguir o feito em prejuízo do exequente - a quem não foi oportunizada a manifestação.

Não é demasia ressaltar uma vez mais, que tal entendimento é proveniente dos cânones do Estado Democrático de Direito, que deve

proporcionar a maior, mais ampla e efetiva participação dos jurisdicionados nas esferas da Administração Pública, e sem o qual não existirá o pleno exercício do contraditório previsto no art. 5º, LV da CRFB, bem como no art. 1º do CPC.

Feitas as considerações necessárias, evidencia-se que, sem dúvida alguma, incorreu o Juízo a quo em manifesto equívoco, logo, outro caminho não há que não seja o do reconhecimento da nulidade do ato jurisdicional praticado.

Conclui-se, pois, que a sentença deve ser anulada, uma vez configurado o *error in procedendo*, para que seja assegurado ao Exequente o exercício do contraditório.

Assim, tenho para mim, que assiste inteira razão ao Município recorrente, impondo-se a anulação da sentença, com o prosseguimento da execução.

No mesmo sentido é a remansosa jurisprudência desta Corte de Justiça. Vejamos os julgamentos já ocorridos envolvendo a mesma questão (**grifos nossos**):

"APELAÇÃO CÍVEL. **EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.** COBRANÇA DE ISS REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2021. **SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O ABANDONO DO FEITO E O VALOR DA CAUSA INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS).** IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, DAS TESES FIXADAS NO TEMA Nº 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000, PELA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO PERMANECEU

PARALISADA, SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL, POR MAIS DE UM ANO, REQUISITO NECESSÁRIO À EXTINÇÃO DO FEITO. DE OUTRO VIÉS, **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR, PARA QUE ADOTADAS AS MEDIDAS PREVISTAS NO ITEM 2 DO TEMA Nº 1.184 DO STF, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, VISANDO À SUA REGULAR TRAMITAÇÃO.** ENUNCIADO Nº. 168 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJRJ, AC 0023597-80.2023.8.19.0068, 2ª Câmara de Direito Público, Relatora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA , D.E. 03/08/2026).

"APELAÇÃO CÍVEL. **EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.** COBRANÇA DE CRÉDITOS REFERENTES A ISS NO VALOR TOTAL DE R\$ 457,75. **SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, POR SER DE VALOR ÍNFIIMO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCONFORMISMO DO RÉU. EXEQUENTE QUE NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR, ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DO CONTRADITÓRIO E AOS DEVERES DE LEALDADE E COOPERAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.** RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO" (3004238- 25.2025.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 02/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. **EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO BAIXO VALOR. TEMA Nº 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM**

EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL RELATIVA A CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DE MULTA FIXADA EM AUTO DE INFRAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DIANTE DO VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E DA NÃO COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS PRÉVIAS EXIGIDAS PELO TEMA Nº 1.184 DO STF E PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. 2. O MUNICÍPIO SUSTENTA A NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS EXIGIDAS, O QUE VIOLARIA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA DE QUE TRATAM OS ARTS. 9º E 10 DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, SEM QUE SEJA PREVIAMENTE OPORTUNIZADO À FAZENDA PÚBLICA DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TEMA Nº 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O TEMA Nº 1.184 DO STF E A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 AUTORIZAM A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR, DESDE QUE PRECEDIDA DA COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS, COMO A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, PROTESTO DA CDA OU COMUNICAÇÃO AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. **5. NO CASO CONCRETO, A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA HÁ MENOS DE UM ANO E NÃO HOUVE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR SOBRE EVENTUAL ADOÇÃO DAS MEDIDAS EXIGIDAS, TAMPOUCO PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FEITOS APENSADOS QUE PUDESSEM ELEVAR O VALOR TOTAL DA COBRANÇA. 6. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA**

CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA, ENSEJANDO NULIDADE DA SENTENÇA, POR ERROR IN PROCEDENDO. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, COM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, DE MANEIRA A POSSIBILITAR A MANIFESTAÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS EXIGIDAS. DISPOSITIVOS LEGAIS RELEVANTES: CRFB, ART. 5º, INC. LV; CPC, ARTS. 9º, 10 E 932, INC. V. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.355.208/SC (TEMA Nº 1.184), REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, J. 19.12.2023; TJRJ, APELAÇÃO Nº 0000664-13.2012.8.19.0032, REL. DES. ANDRÉ EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 07.11.2024; TJRJ, APELAÇÃO Nº 0003823-14.2009.8.19.0017, REL. DES. MARIA TERESA PONTES GAZINEU, SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 10.09.2024. Decisão extraída do sistema ePROC em 28/01/2026 - TAGB" (3004109-20.2025.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 10/12/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ENTE EXEQUENTE. TEMA 1.184 DO STF. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA, DA COOPERAÇÃO E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. CASO EM EXAME (1) EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, REGULARMENTE CONSTITUÍDO. O JUÍZO

DE ORIGEM EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184 DO STF, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO RESTARAM COMPROVADAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS COMO TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ADOÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA OU PROTESTO DA CDA; (2) O MUNICÍPIO APELOU SUSTENTANDO NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DOS REFERIDOS NORMATIVOS, ALÉM DA AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO PRAZO DE 90 DIAS PREVISTO NO §5º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (3) A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A VALIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA PROFERIDA DE OFÍCIO, SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA, DIANTE DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E DA TESE FIRMADA NO TEMA 1.184 DO STF. RAZÕES DE DECIDIR (4) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR O RE Nº 1.355.208 (TEMA 1.184), FIXOU TESE NO SENTIDO DA LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, CONDICIONADA À ADOÇÃO PRÉVIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA E AO PROTESTO DO TÍTULO; (5) A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 REGULAMENTA O TEMA, EXIGINDO TAMBÉM QUE SEJA RESPEITADO O PRAZO MÍNIMO DE UM ANO DE INATIVIDADE E GARANTINDO À FAZENDA PÚBLICA O DIREITO DE REQUERER, NO PRAZO DE ATÉ 90 DIAS, A NÃO EXTINÇÃO DO FEITO MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS; (6) O JUÍZO DE ORIGEM EXTINGUIU O PROCESSO SEM OPORTUNIZAR À FAZENDA PÚBLICA O EXERCÍCIO DESSA FACULDADE, VIOLANDO OS ARTS. 9º E 10 DO CPC, QUE CONSAGRAM O CONTRADITÓRIO E

A VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA; (7) A AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO COMPROMETE A VALIDADE DA SENTENÇA, CONFIGURANDO ERROR IN PROCEDENDO E EXIGINDO SUA ANULAÇÃO; (8) PRECEDENTES DESTA CORTE RECONHECEM A NULIDADE DE SENTENÇA PROFERIDA NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, EM ATENÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E À BOA-FÉ PROCESSUAL. DISPOSITIVO E TESE (9) RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: (10) É NULA A SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL DE OFÍCIO COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184 DO STF SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ENTE EXEQUENTE, POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL; (11) A EXTINÇÃO ANTECIPADA DA EXECUÇÃO, SEM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO E À TESE FIRMADA NO TEMA 1.184 DO STF, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISOS LV; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 9º, 10 E 6º; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ARTS. 1º E 2º; TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE 1.355.208). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-RJ, AP. CÍV. 0006536-64.2007.8.19.0038, DES. ROSSIDÉLIO LOPES, J. 13/03/2025; AP. CÍV. 0005484-31.2023.8.19.0213, DES. EDUARDO KLAUSNER, J. 06/09/2024; AP. CÍV. 0000667-65.2012.8.19.0032, DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA, J. 22/08/2024; AP. CÍV. 0025704-59.2007.8.19.0068, DES. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, J. 15/01/2025. Decisão extraída do sistema ePROC em 11/02/2026 - ALLP" (3004147-32.2025.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 26/11/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Destarte, com remissão à farta jurisprudência deste Tribunal de Justiça, deve ser ressaltado que, sem dúvida alguma, incorreu o Juízo a quo em manifesto equívoco, concluindo-se, pois, que as razões recursais do Município exequente devem ser providas, anulando-se a sentença guerreada.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA**, julgando com base no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal c/c. os arts. 4º, 6º, 8º, 11 e 932, V, “a” do CPC, nos termos anteriormente delineados.

Local e data da assinatura digital.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**